



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001651/2009-81
Recurso nº 884.086 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.551 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO, já qualificada nos autos, foi emitida em 13/4/2009 a Notificação de Lançamento — IRPF, fls. 92/96, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 13.258,77, sendo R\$ 6.283,78 de imposto de renda pessoa física — suplementar, R\$ 4.712,83 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.262,16 de juros de mora calculados até abril/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos e Complementação, às fls. 93/94: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.100,00, especialmente pela falta de comprovação dos gastos realizados com os profissionais Daniel Mucci Brandão, Érika Almeida Gesualdo e Natália de Magalhães Alvarenga Schubert; de acordo com a autoridade fiscal, em virtude do elevado valor pleiteado como dedução, a declarante foi intimada a comprovar o efetivo pagamento (por meio, por exemplo, de cheques nominais microfilmados, extratos bancários com saques compatíveis em datas e valores, ordens de pagamento, transferências eletrônicas, etc), o que não logrou fazer.

A contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (doc. fl. 11), apresenta a impugnação de fls. 1/10 argumentando, em apertada síntese, que:

- Não pode a RF impor a um cidadão-contribuinte que comprove, por outras fontes, algo que o próprio documento apresentado, no caso o recibo médico, é capaz de fazer. O recibo de quitação é documento necessário e suficiente a essa comprovação, sendo ilegal o procedimento da Fiscalização.*

- Com simples consultas em seus sistemas, a Receita Federal poderia perceber que:*

- 1) os gastos são compatíveis com a renda anual da impugnante;*
- 2) a movimentação financeira, por saques em espécie ou por outros meios de transferência, realmente existiu, conforme extratos de janeiro a dezembro de 2005, anexados a sua defesa.*

- O recibo é o único documento capaz de comprovar pagamento em dinheiro. "... não há, no Brasil, determinação legal que os valores tenham que ser vinculados à movimentação bancária. Nem mesmo que só deve efetuar seus saques em conformidade com os valores que necessita. Nenhum dispositivo obriga a que o contribuinte tenha seus recursos em Instituições Financeiras, nem mesmo que de lá só os retire na quantidade exata e conforme a necessidade". Ao que parece, o Fisco ignora o art. 50 da CF.*

- Cita em seu socorro artigos do CTN, da CF e acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no Exercício de 2006.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, a Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pela mesma e por seus dependentes, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado à Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, a Recorrente alegou que promoveu todos os mencionados pagamentos em dinheiro, juntando ao processo cópia de seus extratos bancários, bem assim de sua declaração de renda para o exercício.

Analisando a documentação carreada ao processo, percebe-se, de antemão, que na declaração de ajuste anual apresentada pela Recorrente (fls., 87/91), não há qualquer menção de que ela possuía em seu poder dinheiro em espécie.

Logo, se realizou os pagamentos das despesas médicas em dinheiro – como alegado - e como as suas fontes pagadoras realizam depósito de seus rendimentos direto em sua conta corrente, só poderia fazer frente aos seus gastos sacando essas quantias diretamente de sua conta corrente.

Ocorre que, analisando os extratos bancários juntados ao processo (fls. 16/43), em especial no que tange aos dias antecedentes aos pagamentos supostamente efetuados, não se vislumbra qualquer saque que pudesse verdadeiramente comprovar a realização das despesas médicas.

Pelo contrário, da análise desses extratos, e sendo certo que não houve saques contemporâneos às despesas, o que se comprova é que eles efetivamente não existiram, ao menos nos moldes daquilo expresso nos recibos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis